



Pesquisa de Jurisprudência



Acórdãos

RMS 31309 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL
AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA
Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI
Julgamento: 13/10/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO
 DJe-214 DIVULG 26-10-2015 PUBLIC 27-10-2015

Parte(s)

AGTE.(S) : EDMILSON MAXIMINO DANTAS
 ADV.(A/S) : ANTONIO AZEVEDO DE LIRA
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. NULIDADES. IMPEDIMENTO DE MEMBROS DA COMISSÃO DISCIPLINAR. HIPÓTESES DO ART. 18 DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. A jurisprudência desta Corte tem se pronunciado no sentido de que a mera atuação da autoridade em processo administrativo criminal prévio, relativo aos mesmos fatos, não importa seu impedimento para compor a comissão disciplinar. Nesse sentido, suposto apoio à efetivação de diligências e reexame de documentos não são suficientes para gerar nulidade, mormente quando não há participação no indiciamento e no juízo de mérito sobre a conduta do acusado. (RMS 32.325-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2015). 2. É pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o indeferimento fundamentado, em processo administrativo disciplinar, do pedido de produção de provas consideradas impertinentes não acarreta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Em relação à solicitação de transcrição integral dos diálogos interceptados, as razões do recurso ordinário não rebatem as assertivas do acórdão recorrido que afastam a superioridade dessa prova diante do extenso arcabouço probatório construído no processo administrativo que serviu de base para o convencimento da Comissão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 13.10.2015.

Indexação

- PARTICIPAÇÃO, SERVIDOR PÚBLICO, PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, MOMENTO ANTERIOR, AUSÊNCIA, CARACTERIZAÇÃO, IMPEDIMENTO, PARTICIPAÇÃO, COMISSÃO DISCIPLINAR, MOMENTO POSTERIOR.

Legislação

LEG-FED	LEI-008038	ANO-1990
	ART-00038	
	LEI ORDINÁRIA	
LEG-FED	LEI-009784	ANO-1999
	ART-00018	
	LPA-1999	LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
LEG-FED	RGI	ANO-1980

ART-00021 PAR-00001

RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Observação

- Acórdão(s) citado(s):
(ATUAÇÃO, AUTORIDADE, PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NULIDADE)
RMS 32325 AgR (2ªT).
Número de páginas: 20.
Análise: 03/11/2015, IMC.

fim do documento